PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

50

PROJETO DE LEI Nº..... /2021.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos imputados a servidor público, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento, observado os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 2º da Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, de débitos e multas imputados a servidor público decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos em razão de decisões em processos administrativos.

Art. 2º As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, ou aquele que já tenha ocupado cargo ou emprego público, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 3º Consideram-se débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos ou multas imputados a servidor público em razão de processos administrativos:

I – aqueles estabelecidos por força de decisões condenatórias, das quais não caiba mais recurso, em quaisquer processos de controle de contas, no âmbito de Tribunais de Contas;

II – os valores decorrentes de processos administrativos, no qual ficou reconhecido o recebimento de vantagens em desacordo com determinação legal, ou regulamentar, desde que, desta decisão, não caiba mais recurso;

III - valores recebidos em razão de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença revogada ou rescindida;

IV - erro quanto à apuração das parcelas remuneratórias;

V - erro da administração no processamento da folha;

VI - interpretação errônea da administração quanto a determinado dispositivo legal;

VII - desacerto na interpretação ou má aplicação da Lei pela administração;

VIII - valores pagos em duplicidade pela administração, por erro de procedimento;

IX – os valores, que voluntariamente, o servidor se dispôs a devolver ao erário, ainda que não haja, por parte deste, o reconhecimento de má-fé no recebimento de parcelas.

Art. 4º O débito, cuja natureza seja a de reposição ao erário, ainda que imputado por Tribunal de Contas, pertence ao Município de Araguari, podendo ser objeto do parcelamento de que trata o caput do art. 1º, desta Lei.

Art. 5º Após a publicação da decisão, o pagamento parcelado do débito imputado ou das multas cominadas, será feito mediante requerimento do interessado.

Art. 6º Autorizado o pagamento parcelado, incidirão sobre cada parcela, correção monetária, pela Unidade Fiscal de Referência de Araguari - UFRA.

Art. 7º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e de sua inscrição em dívida ativa do Município de Araguari, para posterior cobrança pelos meios próprios.

Parágrafo único. A ação de cobrança será proposta pelo Município de Araguari, na qualidade de beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas ou de decisão em processos administrativos, por intermédio de seus procuradores que atuem na cobrança da dívida ativa deste Município.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei àqueles que já ocuparam cargos, empregos ou funções públicas, e que estão obrigados ao pagamento de débitos imputados, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas.

Art. 9º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser usado, nos casos de conciliação ou de mediação, para a celebração de acordos em processos judiciais, devidamente homologados por juiz competente, em que seja parte ou interessado, o Município de Araguari e servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, ou aquele que já tenha ocupado cargo ou emprego público.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de maio de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinícius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos imputados a servidor público, decorrentes de reposições ao erário, em razão de decisão em processo administrativo, ou de débitos decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, dando outras providências."

O presente Projeto de Lei, visa a possibilitar o parcelamento, observado o mesmo prazo e as mesmas condições previstas na Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, de débitos e multas imputados a servidor público decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos em razão de decisões em processos administrativos.

Ademais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais expediu Recomendação, nos autos dos Inquéritos civis 0035.19.002046-7 e 0035.20.000379-2, razão pela qual será necessária a revisão de licenças-prêmio indenizadas, sem a observância do artigo 145, § 3º, da Lei Municipal nº 1.639/74 prescreve que " A licença a título de prêmio será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, desde que complete um decênio de efetivo exercício de funções no serviço público municipal e estando em exercício do cargo por um período superior a 5 (cinco) anos".

É sabido que o servidor público pode estar obrigado a ressarcimento ao erário nos casos em que tenta efetuar restituição ou reposição de valores nas situações seguintes: a) valores recebidos em razão de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença revogada ou rescindida; b) erro quanto à apuração das parcelas remuneratórias; c) erro da administração no processamento da folha; d) interpretação errônea da administração quanto a determinado dispositivo legal; e) desacerto na interpretação ou má aplicação da Lei pela administração; f) valores pagos em duplicidade pela administração, por erro de procedimento.

A aprovação do presente Projeto de Lei, propiciará a restituição ao erário, de maneira mais efetiva, de débitos e multas imputados a servidor público decorrentes de decisão condenatória definitiva de Tribunal de Contas, bem como daqueles débitos em razão de decisões em processos administrativos.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de maio de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.346 , DE 5 DE MARÇO DE 2021.

"Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte que pagar o débito à vista, terá desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor.

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos sobre os juros e multa moratórios, respeitando o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

I - 90 % (noventa por cento) de desconto, em até 30 (trinta) parcelas;

II - 80 % (oitenta por cento) de desconto, em até 60 (sessenta) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto, em até 90 (noventa) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto, em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 3º Fica permitido o reparcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na Administração Direta e Indireta, decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange parcelamentos de débitos realizados em exercícios anteriores, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de março de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Thiago Rafael Dias de Faria

Secretário da Fazenda

Vitor Carula Filho
Superintendente da SAE

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/03/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/12/2019

LEI Nº 1639

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

~~para todos os efeitos legais.~~

~~§ 2º Não terá, ainda, direito à licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:~~

~~I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de vinte (20) dias;~~

~~II - gozado licença:~~

~~a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;~~

~~b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;~~

~~c) para tratar de interesses particulares;~~

~~d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.~~

Art. 144 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal.

§ 1º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - sofrido qualquer das penalidades administrativas neste Estatuto;

II - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os afastamentos a seguir indicados não integram o decênio exigido para a concessão da licença-prêmio, suspendendo, durante a sua ocorrência, a contagem de tempo:

I - licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta)
dias, consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar. (Redação dada pela Lei nº 2063/1982)

§ 4º Nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, é admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, da licença-prêmio não gozada, e observada em qualquer caso, à disponibilidade financeira e orçamentária do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 5909/2017)

Art. 145 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada decênio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

§ 3º A licença a título de prêmio será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, desde que complete um decênio de efetivo exercício de funções no serviço público municipal e estando em exercício do cargo

por um período superior a 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 2020/1981)

Art. 146 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período total da licença-prêmio, desde que com isto concorde a Administração.

§ 1º O funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão e, gozo de licença prêmio, se exonerado, perderá o restante da licença. (Redação acrescida pela Lei nº 2020/1981)

§ 2º O funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão que tiver recebido a licença a título prêmio em dinheiro, exonerado, nada terá de restituir aos cofres públicos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 2020/1981)

§ 3º Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio, desde que com isso concorde a Administração. (Parágrafo Único transformado em § 3º pela Lei nº 2020/1981)

Art. 147 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os decênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para efeito de aposentadoria.

SUB-SEÇÃO IX
LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 149 - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas:

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do cargo.

Art. 151 - A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Inquérito civil: 0035.19.002046-7

Inquérito civil: 0035.20.000379-2

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, nos artigos 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como no artigo 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), nos artigos 26, I, 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 (Lei Orgânica do MPMG);

CONSIDERANDO a existência dos Inquéritos Civis 0035.19.002046-7 e 0035.20.000379-2, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Araguari/MG, que têm por objetos a apuração de pagamento indevido de indenização a servidores municipais em cargos em comissão, por período de licença-prêmio não gozado;

CONSIDERANDO que o artigo 145, §3º, da Lei Municipal nº 1.639/74 prescreve que " *A licença a título de prêmio será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, desde que complete um decênio de efetivo exercício de funções no serviço público municipal e estando em exercício do cargo por um período superior a 5 (cinco) anos*";

CONSIDERANDO que o Município de Araguari e outros entes municipais, ao conceder licença-prêmio a servidores municipais, especialmente àqueles ocupantes de cargos comissionados, vêm, sistematicamente, inobservando a parte final do §3º do art. 145, da Lei Municipal nº 1.639/74, no que se refere ao período exigido no exercício cargo;

CONSIDERANDO que já aportaram na 3ª Promotoria de Justiça de Araguari outras representações narrando a concessão de licença-prêmio a servidores públicos municipais, sem a observância do comando legal, inclusive, com pagamento indevido de indenização por período de licença-prêmio não gozado, o que gerou danos ao erário;

CONSIDERANDO que, diante dessas ilegalidades, o Ministério Público, em casos individualizados, já provocou o Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica, e com isso, salvaguardar o erário municipal.

CONSIDERANDO que outras reclamações semelhantes podem aportar nessa 3ª Promotoria de Justiça, o que demandará do *Parquet* providências administrativas e judiciais, com base na Lei nº 8.429/92, em desfavor dos servidores beneficiados indevidamente e, também, dos gestores públicos responsáveis pela concessão do benefício indevido;

CONSIDERANDO a necessidade premente de cessar a prática irregular de concessão do benefício de licença-prêmio pelos entes municipais a servidores públicos, sem observar, na íntegra, a legislação municipal pertinente;

RECOMENDA ao Município de Araguari, na pessoa do Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, à Superintendência de Água e Esgoto – SAE, na pessoa de seu Superintendente Vitor Carulla Filho, à Fundação Araguariana de Educação e Cultura, na pessoa de seu Presidente Diogo Machado C. e Sousa, e à Câmara Municipal de Araguari, na pessoa do Presidente Leonardo Rodrigues da Silva Neto, que, no momento do ato de concessão de licença-prêmio a servidor público municipal, observem, na íntegra, o artigo 145, §3º, da Lei Municipal nº 1.639/74, sob pena de responsabilização dos gestores públicos com base na Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventuais medidas que ainda poderão ser adotadas no curso desses procedimentos para obtenção da reparação do dano e aplicação das demais sanções previstas na dita Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, deverão ser adotadas medidas para dar ampla publicidade, aos servidores públicos municipais, acerca do teor da presente Recomendação, devendo esta Promotoria de Justiça ser informada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, acerca das providências adotadas nesse sentido.

A ciência do teor da presente Recomendação afasta eventual alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta ora repudiada, explicitando o dolo quanto à ocorrência do dano ao erário e prevenindo a responsabilidade da pessoa a quem dirigida.

Araguari/MG, 16 de abril de 2021.

Nathália Scalabrini Fracon

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA SCALABRINI FRACON**, **PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 16/04/2021, às 16:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **1050376** e o código CRC **56836D0D**.

RUA CORONEL LINDOLFO RODRIGUES DA CUNHA, 130 - Bairro CENTRO - Araguari/ MG - CEP 38440022